



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13830.000958/2002-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.709 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente REGINA KEIKO SAKATA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDIMENTOS OBTIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Inexistindo provas e elementos que desconstituam a fundamentação fático-jurídica sobre a qual foi efetivado o lançamento de omissão de rendimentos por ausência de comprovação da relação entre os depósitos bancários questionados e o efetivo exercício da atividade empresarial alegada, deve ser mantida a exigência fiscal.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ARTIGOS 45 E 55 DO RIR/99.

Não comprovado por meio de documentação hábil e idônea que os rendimentos recebidos no período fiscalizado foram oferecidos à tributação, mesmo após a devida intimação do contribuinte, resta caracterizada a omissão de rendimentos e legítimo o lançamento fiscal.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/1996.

Por disposição legal, caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos relativos a essas operações, de forma individualizada. Precedentes.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Relator.

EDITADO EM: 23/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (presidente da turma), DANIEL PEREIRA ARTUZO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA e EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

Relatório

Em princípio deve ser ressaltado que a numeração de folhas referidas no presente julgado foi a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (arquivo.pdf).

Trata-se de Recurso Voluntário onde a Contribuinte/Recorrente objetiva a reforma do Acórdão de nº 17-19.654 da 6ª Turma da DRJ/SPOII (fls. 409/413), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em face da ocorrência de omissão de rendimentos no ano-calendário de 1998.

No caso, consta nos autos que, mesmo após ser regularmente intimada (fls. 36/37, 42/44, 45/70, 74/75, 78/79), a Contribuinte/Recorrente não apresentou os extratos bancários solicitados de contas correntes de sua propriedade, muito menos qualquer documento visando identificar a origem dos depósitos efetivados nas respectivas contas bancárias, a natureza e o motivo do recebimento de valores advindos de pessoas físicas e jurídicas.

Conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 29/34), a Fiscalizada inicialmente informou que apresentaria os dados bancários, não obstante em nenhum momento promoveu qualquer diligência nesse sentido. Pelo contrário, a Fiscalização Tributária chegou a ser cientificada que a Contribuinte ingressou com Ação Mandamental, obtendo liminar desobrigando a mesma de fornecer as informações requeridas (fls. 83/86).

De todo modo, posteriormente, através do MEMO GAB/PSFN/MRA/ nº 2001.61 (fls. 105/107), da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Marília, a Receita Federal recebeu a notícia de que, *“foi proferida decisão no Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO nos autos do Processo de Mandado de Segurança nº 2001.61.11.001329-8 em trâmite pela 1ª Vara Federal em Marília, suspendendo os efeitos da liminar que impedia este órgão fiscalizador de prosseguir com o processo de fiscalização em curso e exigir informes bancários do contribuinte-Impetrante.”*

Sendo reintimada a apresentar os documentos necessários, eis que mais uma vez a Contribuinte ofertou resposta alegando que apresentaria os dados solicitados, contudo permaneceu inerte até o presente.

Em decorrência da não apresentação dos documentos por parte da fiscalizada, foram emitidas as competentes Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira aos Bancos Itaú (fls. 228/230) e Mercantil de São Paulo (fls. 270), devidamente motivadas, requerendo a apresentação dos extratos bancários, documentos de débito e crédito e fichas cadastrais das contas mantidas pela fiscalizada nos bancos citados.

Os documentos apresentados pelos bancos (fls. 231/247, 271/275, 282/283, 287/297, 299/318) foram devidamente analisados, sendo intimadas algumas das empresas (fls. 109/111, 130/132, 143/145, 174/176), por amostragem, com a finalidade de apurar o verdadeiro titular das contas movimentadas pela fiscalizada, tendo sido descoberto que os cheques emitidos pela fiscalizada da conta do Banco Itaú destinaram-se em sua maioria, ao pagamento de mercadorias adquiridas pela empresa SAKATA AGRO COMERCIAL DE MARILIA LTDA., CNPJ/MF 59.445.122/0001-34, de propriedade de seus genitores.

Assim, como na conta do Banco Itaú foi movimentada uma quantia de R\$ 1.199.344,73 no ano de 1998, incompatível com a ocupação da pessoa física fiscalizada (estudante), considerando ainda que a mesma nem sequer apresentou declaração de IRPF do ano-calendário de 1998, a Fiscalização concluiu que a Contribuinte seria interposta pessoa da empresa Sakata Agro Comercial Ltda., CNPJ/MF nº 59.445.12210001-34, razão pela qual tais depósitos findaram imputados à empresa mencionada.

Contudo, em relação à conta mantida no Banco Mercantil de São Paulo – FINASA, ficou constatado que boa parte dos cheques nominiais verificados consistiam em pagamentos de contas diversas, tais como, escolas, lojas de confecção, videogames, papelaria, mercados, quitandas (fls. 320/338), indicando ser movimentada pela própria fiscalizada.

Tendo em vista a ausência de documentação hábil e idônea da origem dos depósitos efetivados na conta mantida no Banco Mercantil de São Paulo S/A, no valor total de R\$ 93.014,09, a Fiscalização lavrou o Auto de Infração de fls. 23/28, considerando ter havido omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação da origem, no valor total de R\$ 57.165,09, correspondendo a imposto - R\$ 21.258,87; multa - R\$ 23.916,22; e juros - R\$ 11.990,00 (calculados até 30/08/2002).

Os argumentos trazidos na Impugnação foram sintetizados pelo Órgão Julgador *a quo* nos seguintes termos:

“4. Cientificada do Auto de Infração em 17/09/2002 (fl. 354), a contribuinte apresentou, em 16/10/2002, a impugnação às fls. 355-359, alegando, em síntese, que:

4.1 – é estudante, solteira, e vive na casa e às expensas dos seus pais, que são os únicos sócios proprietários da empresa Sakata Agro Comercial de Manha Ltda; não exerce qualquer atividade remunerada, motivo pelo qual não apresentou Declaração de Rendimentos de Pessoa Física do ano-calendário 1998; todas as despesas e compras efetuadas pela requerente sempre foram pagas pelos seus pais, e a movimentação bancária feita no ano de 1998, tanto no banco Itaú S/A, como no Banco Mercantil de São Paulo S/A, foram efetuadas por conta e ordem dos mesmos, para atender os interesses da empresa Sakata Agro Comercial de Marília Ltda., como também para pagamento de despesas próprias;

4.2 – pela própria conclusão da fiscalização, ficou claro e patente que a mesma não exerce qualquer atividade e não auferiu qualquer rendimento, o que leva ao raciocínio lógico e irrefutável, de que toda a movimentação bancária do ano de 1998 foi efetuada por seus genitores em função da empresa SAKATA AGRO COMERCIAL DE MARILIA LTDA, conforme declaração dos mesmos, que junta à fl. 360, motivo pelo qual não há razão nem necessidade de outras provas;

4.3 – em face do exposto, requer o deferimento de sua impugnação, e quando muito, que seja transferida a responsabilidade fiscal do débito para a empresa em comento.” (fls. 410/411).

A decisão proferida pela da 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em São Paulo II (SP), restou assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/03/2015 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 23/03/2015

5 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 26/03/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 14/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Lançamento Procedente”

No julgamento, foi ressaltada a legalidade da presunção fiscal, diante do contribuinte não ter apresentado documentos que justificassem a origem de depósitos efetivados em suas contas bancárias, nos termos do art. 42 da Lei. 9.430/96.

No Recurso Voluntário, a Recorrente reitera os argumentos anteriormente suscitados, chamando atenção de que não possuía renda própria, e usava suas contas bancárias para pagar as despesas das empresas de seus pais e também suas próprias, com recursos que eram única e exclusivamente da empresa Sakata Agro Comercial de Marília Ltda.

Ao final, requereu o provimento do recurso e a improcedência da ação fiscal.

Distribuído o feito para nossa relatoria, coloco em pauta para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

No caso, avultam dos autos que a Contribuinte/Recorrente foi intimada para apresentar os extratos bancários de todas as contas-correntes, poupanças e investimentos, mantidos em seu nome, comprovar a origem dos recursos e apresentar o comprovante de entrega de Declaração Rendimentos referente ao ano-calendário 1998 (fls. 36/37, 42/44).

Diante da ausência de qualquer resposta do Fiscalizado, é que foram emitidas Requisições de informações sobre Movimentações Financeiras para os bancos Itaú e Mercantil de São Paulo, onde efetivados os depósitos (fls. 228/230 e 270), restando obtidas as respostas solicitadas (fls. 231/247, 271/275, 282/283, 287/297, 299/318).

Como a Contribuinte/Recorrente não ofertou qualquer manifestação satisfatória quanto a origem dos depósitos, foram diligenciadas intimações aos beneficiários dos cheques (fls. 109/111, 130/132, 143/145, 174/176), para que esclarecessem o motivo do recebimento dos valores, tendo sido obtidas respostas (fls. 119/129, 138/142, 164/173, 209/226) afirmando que decorreram de operações com a empresa SAKATA AGRO COMERCIAL DE MARILIA LTDA., CNPJ/MF nº 59.445.122/0001-34, de propriedade dos genitores da Fiscalizada.

Assim, considerando toda a documentação apresentada e os resultados das diligências promovidas, a Fiscalização imputou os valores movimentados na conta do Banco Itaú para a empresa Sakata Agro Comercial Ltda.

Contudo, no que diz respeito a conta corrente do Banco Mercantil de São Paulo, constatado que era movimentada pela Recorrente (fls. 282/297, 320/338), restou lavrado o Auto de Infração de fls. 23/28, considerando ter havido e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação da origem.

Diante do esborço fático, a verdade é que a Contribuinte/Recorrente foi devidamente intimada a prestar esclarecimentos em diversos momentos do procedimento fiscal, tendo se recusado a colaborar com a fiscalização tributária.

E mesmo quanto restou autuada, tendo prazo suficiente para apresentação de defesa, em nenhum momento a Recorrente apresentou qualquer documento visando justificar o montante dos valores depositados em suas contas bancárias, como advindos da empresa Sakata Agro Comercial de Marília Ltda.

Nesses termos, de logo deve ser destacado que as insistentes alegativas da Recorrente no sentido de ser respeitada a realidade fática evidenciada nos autos, estão superadas, porquanto não foram produzidas provas no sentido alegado, quanto algum contrato, notas fiscais de venda, guias de depósitos nos valores correspondentes, etc, que justificassem os depósitos questionados.

De fato, a mera existência de empresa da qual os genitores da Recorrente seriam sócios, não conforma justificativa para o montante dos valores depositados.

Assim, em relação a desconstituição do Lançamento Fiscal em face de suposta nulidade, pela aplicação de presunção que macularia o Auto, importa destacar que o Auto de Infração combatido se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas posteriormente.

E nesse ponto, destaque-se, por relevante, que os fundamentos fáticos e legais utilizados pela autoridade fiscal para efetuar o lançamento em apreço, estão todos expressos na peça de autuação, não havendo que se cogitar em descon sideração as provas produzidas, face à narração fática e jurídica posta no Auto de Infração, devidamente motivado, em respeito às disposições dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Ora, avultam dos autos que o lançamento fiscal denunciando omissão de rendimentos, decorreu especificamente dos depósitos que não tiveram suas origens comprovadas, de forma individualizada, nos termos da previsão legal (art. 42 da Lei nº 9.430/96), tendo sido consideradas todas as possíveis situações jurídicas apresentadas pela Contribuinte/Recorrente.

A verdade que todas as alegativas da Recorrente não conseguem superar, é que os rendimentos questionados pela Fiscalização não foram lançados a tributação pela Contribuinte, e os valores dos depósitos realizados em suas contas bancárias, que foram considerados especificamente neste procedimento fiscal, não tiveram a sua origem comprovada de forma individualizada.

Portanto, inexistem dúvidas que o lançamento fiscal em questão figura íntegro, tendo em vista que todas as provas acostadas e documentos juntados aos autos foram considerados, conquanto não tenham informado a origem dos depósitos bancários questionados.

De fato, em vez de simplesmente alegar que todos os depósitos questionados provieram de uma suposta atividade econômica exercida pela empresa de propriedade de seus pais, a contribuinte deveria comprovar, individualmente, a origem dos depósitos bancários feitos na em sua conta corrente, caso a caso, por meio de notas fiscais, contratos, etc., ou qualquer outro documento que identificasse a operação e justificasse a procedência dos valores, conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96

E sabe-se que é ônus do contribuinte afastar a presunção legal por meio de documentos que comprovem da origem dos depósitos tomados pela Fiscalização, conforme sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, no seu artigo 16, inciso III, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária.

Com efeito, não basta que a recorrente apenas rebata o lançamento, devendo rechaça-lo de forma coerente por meio de provas que visem confirmar suas alegações. No caso deve ser mantida a exação, diante da inexistência de comprovação das origens de todos os depósitos realizados nas contas correntes da Contribuinte/Recorrente, em especial os que foram indicados no presente lançamento fiscal.

Na verdade, o fato da Recorrente ter informado que seus pais operavam uma pequena empresa, sem que haja algum indício de prova que relacione as operações comerciais desta aos valores individualizados questionados, não permite concluir que os depósitos existentes em sua conta referem-se a tal atividade. Para tanto, seria necessário que a contribuinte fizesse prova individualizada de que os valores que transitaram em suas contas bancárias seriam efetivamente provenientes da atividade comercial.

Nesse sentido, não se pode coibir o desenvolvimento da atividade administrativa, sob pena de impedir a fiscalização tributária de cumprir sua função institucional (art. 142 do CTN), ainda mais diante da previsão legal expressa autorizando o exame de informações bancárias em caso de procedimento fiscal. De fato, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001:

“Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.”

Avulta do comando legal transcrito a possibilidade de transferência do sigilo bancário da instituição financeira para a administração tributária. Este inclusive é o entendimento expresso recentemente neste CARF:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2007

TRANSFERÊNCIA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. POSSIBILIDADE. A Lei Complementar nº 105/2001 permite a transferência do sigilo bancário às autoridades e agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA AGRAVADA. O agravamento da multa de ofício em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos não se aplica nos casos em que a omissão do contribuinte já tenha consequências específicas previstas na legislação. Preliminar rejeitada.

Recurso provido em parte. (Acórdão nº 2202-002.842, Processo nº 10675.720742/2011-37, Relator Cons. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, 2ª TO/ 2ª CÂMARA/ 2ª SEJUL/CARF/MF, Data de Publicação: 28/11/2014).

Vale destacar que o Decreto nº 3.724/2001, regulamentando a ordem do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, estabeleceu procedimentos para o acesso às informações financeiras dos contribuintes, assim dispostos com texto vigente na época do lançamento fiscal (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007):

“Art. 2º *omissis*.

(...)

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações

financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

§ 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de seus administradores, garantirá o pleno e inviolável exercício das atribuições do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela execução do procedimento fiscal.

Art. 3º Os exames referidos no § 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

(...)

VII - previstas no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996;

(...)

Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no § 5º do art. 2º as autoridades competentes para expedir o MPF.

§ 1º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao:

I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;

III - presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;

IV - gerente de agência.

§ 2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do MPF.”

Por sua vez, a Lei nº 9.430/96, já determinava:

“Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;”

Logo, se o contribuinte, apesar de devidamente intimado, não fornece informações que abonem sua movimentação financeira, esta situação, por si só, já caracteriza a hipótese de exame indispensável, conforme disposto no § 5º do art. 2º do Decreto nº 3.724/2001, conferindo ao titular da unidade fiscal o poder de requisitar os extratos diretamente aos bancos.

No caso em questão, vale ressaltar que as RMF dirigidas às instituições financeiras só foram emitidas após diligência realizada por Auditor da Fiscal da Receita Federal, intimando a próprio Contribuinte a esclarecer fatos e apresentar documentos.

Como a Recorrente não forneceu as informações solicitadas pela autoridade fiscal, a respeito de sua movimentação financeira, apesar de devidamente intimada neste sentido, tais fatos foram suficientes para autorizar que fossem expedidas as RMF's, conforme dispunha o § 5º do art. 2º, c/c o inc. VII do art. 3º e os §§ 1º e 2º do art. 4º, todos do mencionado Decreto.

E as disposições legais não poderiam deixar de ser aplicadas pelos agentes públicos, que devem pautar suas atividades em estrita observância a legislação em vigor (art. 37 da CF/88).

Como bem destacou a decisão recorrida, a farta documentação que serviu de base ao lançamento fiscal, correspondendo a extratos bancários, cópias de cheques, declarações de pessoas físicas e jurídicas em respostas a diligências promovidas, foi toda obtida dentro da estrita previsão legal, não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento fiscal.

Nesses termos, inexistem dúvidas que o lançamento fiscal em questão figura íntegro, tendo em vista que as provas contundentes acostadas não foram devidamente combatidas na Impugnação e no Recurso, sendo ônus do contribuinte, conforme sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, no seu artigo 16, inciso III, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária.

Ademais, pelo exame do processo, verifica-se que os rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas, são alcançados pela tributação qualquer que seja sua origem, nos termos dos artigos 45 e 55 do Decreto 3.000/99 (RIR/99), que dispõem expressamente:

"Art. 45. São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas;

II - remuneração proveniente de profissões, ocupações e prestação de serviços não-comerciais;

III - remuneração dos agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio, não os praticam por conta própria;

IV - emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;

V - corretagens e comissões dos corretores, leiloeiros e despachantes, seus prepostos e adjuntos;

(...)

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

I - as importâncias com que for beneficiado o devedor, nos casos de perdão ou cancelamento de dívida em troca de serviços prestados;

II - as importâncias originadas dos títulos que tocarem ao meeiro, herdeiro ou legatário, ainda que correspondam a período anterior à data da partilha ou adjudicação dos bens, excluída a parte já tributada em poder do espólio;

III - os lucros do comércio e da indústria, auferidos por todo aquele que não exercer, habitualmente, a profissão de comerciante ou industrial;

IV - os rendimentos recebidos na forma de bens ou direitos, avaliados em dinheiro, pelo valor que tiverem na data da percepção;

V - os rendimentos recebidos de governo estrangeiro e de organismos internacionais, quando correspondam à atividade exercida no território nacional, observado o disposto no art. 22;

VI - as importâncias recebidas a título de juros e indenizações por lucros cessantes;

(...)

X - os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas ou percebidos com infração à lei, independentemente das sanções que couberem;

(...)"

Por outro lado, nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, o contribuinte deve comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias. Na letra da lei:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Deste modo, não há dúvida de que a autoridade fiscal pode utilizar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 para considerar como rendimentos omitidos os valores depositados em conta corrente sem comprovação de sua origem.

A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras.

Noutro dizer, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei nº 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional CTN).

Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei nº 9.430/1996).

E figura inadmissível aceitar quaisquer alegações quando desacompanhadas do mínimo de provas, como pretende a Contribuinte/Recorrente, quanto a recursos supostamente advindos de atividade empresarial. Assim, a ocorrência do fato gerador decorre, no presente caso, tão-somente da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Verificada a ocorrência de depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irrealidade das imputações feitas. Ausentes esses elementos de prova, resulta procedente o feito fiscal em nome do contribuinte.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo os valores delimitados na decisão recorrida.

É como voto.

Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO